Your complimentary use period has ended. Thank you for using PDF Complete.
Click Here to upgrade to Unlimited Pages and Expanded Features

LEI N.º 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º - O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

CAPÍTULO II
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
III - a ação de despejo para uso próprio;
IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.
§ 1º - Compete ao Juizado Especial promover a execução:
I - dos seus julgados;
II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta lei.
§ 2º - Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.
§ 3º - A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Art. 4º - É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

PDF Complete
Your complimentary use period has ended. Thank you for using PDF Complete.
Click Here to upgrade to Unlimited Pages and Expanded Features

I - do domicº lio do rÉu ou, a critÉrio do autor, do local onde aquele exerãa atividades profissionais ou económicas ou mantenha estabelecimento, filial, agéncia, sucursal ou escritæ rio;
II - do lugar onde a obrigaãáo deva ser satisfeita;
III - do domicº lio do autor ou do local do ato ou fato, nas aãões para reparaãáo de dano de qualquer natureza.
ParÕgrafo único - Em qualquer hipæ tese, poderÕ a aãáo ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

SEÇÃO II
DO JUIZ, DOS CONCILIADORES E DOS JU¸ZES LEIGOS

Art. 5º - O Juiz dirigirÕ o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciÕ-las e para dar especial valor Ás regras de experiéncia comum ou tÉcnica.

Art. 6º - O Juiz adotarÕ em cada caso a decisáo que reputar mais justa e equÍ-hime, atendendo aos fins sociais da lei e Ás exigéncias do bem comum.

Art. 7º - Os conciliadores e Juº zes leigos sáo auxiliares da Justiãa, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharÉis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiéncia.
ParÕgrafo único - Os Juº zes leigos ficaráo impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funãões.

SEÇÃO III
DAS PARTES

Art. 8º - Náo poderáo ser partes, no processo instituº do por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurº dicas de direito público, as empresas públicas da Uniáo, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1º - Somente as pessoas fº sicas capazes seráo admitidas a propor aãáo perante o Juizado Especial, excluº dos os cessionÁrios de direito de pessoas jurº dicas.
§ 2º - O maior de dezoito anos poderÕ ser autor, independentemente de assisténcia, inclusive para fins de conciliaãáo.

Art. 9º - Nas causas de valor atÉ vinte salÁrios mº nimos, as partes compareceráo pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assisténcia É obrigatæ ria.
§ 1º - Sendo facultativa a assisténcia, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o rÉu for pessoa jurº dica ou firma individual, terÕ a outra parte, se quiser, assisténcia judiciÁria prestada por æ rgáo instituº do junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.
§ 2º - O Juiz alertarÕ as partes da conveniéncia do patrocº nio por advogado, quando a causa o recomendar.
§ 3º - O mandato ao advogado poderÕ ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

PDF Complete
Your complimentary use period has ended. Thank you for using PDF Complete.
Click Here to upgrade to Unlimited Pages and Expanded Features

§ 4º - O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderÚser representado por preposto credenciado.

Art. 10 - Não se admitirÚ no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-Úo litisconsórcio.

Art. 11 - O Ministério Pßblico intervirÚnos casos previstos em lei.

SEÇÃO IV
DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 12 - Os atos processuais serão pßblicos e poderão realizar-se em horÁrio noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciÁria.

Art. 13 - Os atos processuais serão vÁlidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.
§ 1º - Não se pronunciarÚqualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.
§ 2º - A prÁtica de atos processuais em outras comarcas poderÚser solicitada por qualquer meio idõneo de comunicação.
§ 3º - Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que serÁinutilizada após o tránsito em julgado da decisão.
§ 4º - As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

SEÇÃO V
DO PEDIDO

Art. 14 - O processo instaurar-se-Ú com a apresentação do pedido, escrito ou oral, Õ Secretaria do Juizado.
§ 1º - Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:
I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;
II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;
III - o objeto e seu valor.
§ 2º - É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.
§ 3º - O pedido oral serÁ reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulÁrios impressos.

Art. 15 - Os pedidos mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta ßltima hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

PDF Complete
Your complimentary use period has ended. Thank you for using PDF Complete.
Click Here to upgrade to Unlimited Pages and Expanded Features

Art. 16 - Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designarÚa sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

Art. 17 - Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-Ú, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.
ParÚgrafo ßnico - Havendo pedidos contrapostos, poderÚ ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

SEÇÃO VI
DAS CITAÇ—ES E INTIMAÇ—ES

Art. 18 - A citação far-se-Ú
I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;
II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que serÚobrigatoriamente identificado;
III - sendo necessÚrio, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.
§ 1º - A citação conterÚcópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegaçł es iniciais, e serÚproferido julgamento, de plano.
§ 2º - Não se farÚcitação por edital.
§ 3º - O comparecimento espontáneo suprirÚa falta ou nulidade da citação.

Art. 19 - As intimaçł es serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idõneo de comunicação.
§ 1º - Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.
§ 2º - As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimaçł es enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

SEÇÃO VII
DA REVELIA

Art. 20 - Não comparecendo o demandado Õ sessão de conciliação ou Õ audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrÚrio resultar da convicção do Juiz.

SEÇÃO VIII
DA CONCILIAÇÃO E DO JU¸ZO ARBITRAL

Art. 21 - Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerÚas partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseq ências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

PDF Complete
Your complimentary use period has ended. Thank you for using PDF Complete.
Click Here to upgrade to Unlimited Pages and Expanded Features

Art. 22 - A conciliaãáo serÚconduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientaãáo.
ParÚgrafo ùnico - Obtida a conciliaãáo, esta serÚreduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentenãa com eficÚcia de tºtulo executivo.

Art. 23 - Náo comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirÚsentenãa.

Art. 24 - Náo obtida a conciliaãáo, as partes poderáo optar, de comum acordo, pelo juºzo arbitral, na forma prevista nesta Lei.
§ 1º - O juºzo arbitral considerar-se-Ú instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do Árbitro pelas partes. Se este náo estiver presente, o Juiz convocÚ-lo-Úe designarÚ, de imediato, a data para a audiéncia de instruãáo.
§ 2º - O Árbitro serÚescolhido dentre os juºzes leigos.

Art. 25 - O Árbitro conduzirÚo processo com os mesmos critÉrios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta Lei, podendo decidir por eqúidade.

Art. 26 - Ao tÉrmino da instruãáo, ou nos cinco dias subseqúentes, o Árbitro apresentarÚo laudo ao Juiz togado para homologaãáo por sentenãa irrecorrºvel.

SEÇÃO IX
DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 27 - Náo instituºdo o juºzo arbitral, proceder-se-Ú imediatamente Õ audiéncia de instruãáo e julgamento, desde que náo resulte prejuºzo para a defesa.
ParÚgrafo ùnico - Náo sendo possºvel a sua realizaãáo imediata, serÚa audiéncia designada para um dos quinze dias subseqúentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 28 - Na audiéncia de instruãáo e julgamento seráo ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentenãa.

Art. 29 - Seráo decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiéncia. As demais questæes seráo decididas na sentenãa.
ParÚgrafo ùnico - Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-Ú imediatamente a parte contrÁria, sem interrupãáo da audiéncia.

SEÇÃO X
DA RESPOSTA DO RÉU

Art. 30 - A contestaãáo, que serÚoral ou escrita, conterÚtoda matÉria de defesa, exceto argúiãáo de suspeiãáo ou impedimento do Juiz, que se processarÚna forma da legislaãáo em vigor.

PDF Complete
Your complimentary use period has ended. Thank you for using PDF Complete.
Click Here to upgrade to Unlimited Pages and Expanded Features

Art. 31 - Náo se admitirÚa reconvenãáo. É lºcito ao rŁu, na contestaãáo, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvŁrsia.
ParÚgrafo ønico - O autor poderÚresponder ao pedido do rŁu na præpria audiéncia ou requerer a designaãáo da nova data, que serÚdesde logo fixada, cientes todos os presentes.

SEÇÃO XI
DAS PROVAS

Art. 32 - Todos os meios de prova moralmente legºtimos, ainda que náo especificados em lei, sáo hÚbeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 33 - Todas as provas seráo produzidas na audiéncia de instruãáo e julgamento, ainda que náo requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatærias.

Art. 34 - As testemunhas, atŁ o mÚximo de trés para cada parte, compareceráo Õaudiéncia de instruãáo e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimaãáo, ou mediante esta, se assim for requerido.
§ 1º - O requerimento para intimaãáo das testemunhas serÚapresentado Õ Secretaria no mºnimo cinco dias antes da audiéncia de instruãáo e julgamento.
§ 2º - Náo comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderÚdeterminar sua imediata conduãáo, valendo-se, se necessÚrio, do concurso da forãa pøblica.

Art. 35 - Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderÚinquirir tŁcnicos de sua confianãa, permitida Õs partes a apresentaãáo de parecer tŁcnico.
ParÚgrafo ønico - No curso da audiéncia, poderÚo Juiz, de ofºcio ou a requerimento das partes, realizar inspeãáo em pessoas ou coisas, ou determinar que o faãa pessoa de sua confianãa, que lhe relatarÚinformalmente o verificado.

Art. 36 - A prova oral náo serÚreduzida a escrito, devendo a sentenãa referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

Art. 37 - A instruãáo poderÚser dirigida por Juiz leigo, sob a supervisáo de Juiz togado.

SEÇÃO XII
DA SENTENÇA

Art. 38 - A sentenãa mencionarÚos elementos de convicãáo do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiéncia, dispensado o relatærio.
ParÚgrafo ønico - Náo se admitirÚsentenãa condenatæria por quantia ilºquida, ainda que genŁrico o pedido.

Art. 39 - É ineficaz a sentenãa condenatæria na parte que exceder a alãada estabelecida nesta Lei.

Your complimentary use period has ended. Thank you for using PDF Complete.
Click Here to upgrade to Unlimited Pages and Expanded Features

Art. 40 - O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirÚsua decisão e imediatamente a submeterÚao Juiz togado, que poderÚhomologÚla, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensÚveis.

Art. 41 - Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberÚ recurso para o próprio Juizado.
§ 1º - O recurso serÚjulgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.
§ 2º - No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.
Art. 42 - O recurso serÚinterposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.
§ 1º - O preparo serÚfeito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes Õinterposição, sob pena de deserção.
§ 2º - Após o preparo, a Secretaria intimarÚo recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
Art. 43 - O recurso terÚ somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparÚvel para a parte.

Art. 44 - As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 13 desta Lei, correndo por conta do requerente as despesas respectivas.

Art. 45 - As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 46 - O julgamento em segunda instância constarÚ apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirÚde acórdão.

Art. 47 - (Vetado).

SEÇÃO XIII
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 48 - Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.
ParÚgrafo único - Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49 - Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 50 - Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

SEÇÃO XIV
DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

PDF Complete
Your complimentary use period has ended. Thank you for using PDF Complete.
Click Here to upgrade to Unlimited Pages and Expanded Features

Art. 41 - Extingue-se o processo, alŁm dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiéncias do processo;
II - quando inadmissºvel o procedimento instituºdo por esta Lei ou seu prosseguimento, apæs a conciliaãáo;
III - quando for reconhecida a incompeténcia territorial;
IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;
V - quando, falecido o autor, a habilitaãáo depender de sentenãa ou náo se der no prazo de trinta dias;
VI - quando, falecido o rŁu, o autor náo promover a citaãáo dos sucessores no prazo de trinta dias da ciéncia do fato.
§ 1º - A extinãáo do processo independerÕ em qualquer hipætese, de prŁvia intimaãáo pessoal das partes.
§ 2º - No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a auséncia decorre de forãa maior, a parte poderÕser isentada, pelo Juiz, do pagamento das causas.

SEÇÃO XV
DA EXECUÇÃO

Art. 52 - A execuãáo da sentenãa processar-se-Õno præprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto do Cædigo de Processo Civil, com as seguintes alteraãões:
I - as sentenãas seráo necessariamente lºquidas, contendo a conversáo em Bónus do Tesouro Nacional - BTN ou ºndice equivalente;
II - os cÕlculos de conversáo de ºndices, de honorÕrios, de juros e de outras parcelas seráo efetuados por servidor judicial;
III - a intimaãáo da sentenãa serÕfeita, sempre que possºvel, na præpria audiéncia em quer for proferida. Nessa intimaãáo, o vencido serÕinstado a cumprir a sentenãa táo logo ocorra seu trÚnsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);
IV - náo cumprida voluntariamente a sentenãa transitada em julgado, e tendo havido solicitaãáo do interessado, que poderÕser verbal, proceder-se-Õ desde logo —execuãáo, dispensada nova citaãáo;
V - nos casos de obrigaãáo de entregar, de fazer, ou de náo fazer, o Juiz, na sentenãa ou na fase de execuãáo, cominarÕmulta diÕria, arbitrada de acordo com as condiãões económicas do devedor, para a hipætese de inadimplemento. Náo cumprida a obrigaãáo, o credor poderÕ requerer a elevaãáo da multa ou a transformaãáo da condenaãáo em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrarÕ, seguindo-se a execuãáo por quantia certa, incluºda a multa vencida de obrigaãáo de dar, quando evidenciada a malºcia do devedor na execuãáo do julgado;
VI - na obrigaãáo de fazer, o Juiz, pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diÕria;
VII - na alienaãáo forãada dos bens, o Juiz poderÕautorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idónea a tratar da alienaãáo do bem penhorado, a qual se aperfeiãoarÕem juºzo atŁ a data fixada para a praãa ou leiláo. Sendo o preão inferior ao da avaliaãáo, as partes seráo ouvidas. Se o pagamento náo for —vista, serÕ oferecida cauãáo idónea, nos casos de alienaãáo de bem mævel ou hipotecado o imævel;

PDF Complete
Your complimentary use period has ended. Thank you for using PDF Complete.
Click Here to upgrade to Unlimited Pages and Expanded Features

VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;
IX - o devedor poderÚoferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele ocorreu Õ revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cÚculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente Õsentença.

Art. 53 - A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salÚrios mínimos, obedecerÚ o disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.
§ 1º - Efetuada a penhora, o devedor serÚ intimado a comparecer Õ audiência de conciliação, quando poderÚoferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.
§ 2º - Na audiência, serÚbuscado o meio mais rÁpido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.
§ 3º - Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderÚrequerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parÁgrafo anterior.
§ 4º - Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhorÁveis, o processo serÚ imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

SEÇÃO XVI
DAS DESPESAS

Art. 54 - O acesso ao Juizado Especial independerÁ em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de causas, taxas ou despesas.
ParÁgrafo único - O processo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderÁ todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciÁria gratuita.

Art. 55 - A sentença de primeiro grau não condenarÁo vencido em custas e honorÁrios de advogado, ressalvados os casos de litigância de mÁ-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagarÁas custas e honorÁrios de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.
ParÁgrafo único - Na execução não serão contadas custas, salvo quando:
I - reconhecida a litigância de mÁ-fé;
II - improcedentes os embargos do devedor;
III - trata-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

SEÇÃO XVII
DISPOSIÇ—ES FINAIS

PDF Complete
Your complimentary use period has ended. Thank you for using PDF Complete.
Click Here to upgrade to Unlimited Pages and Expanded Features

Art. 56 - Instituído o Juízo Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária.

Art. 57 - O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.
Parágrafo único - Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Art. 58 - As normas de organização judiciária local poderão estender a conciliação prevista nos arts. 22 e 23 a causas não abrangidas por esta Lei.

Art. 59 - Não se admitirão a ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

CAPÍTULO III
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60 - O Juizado Especial Criminal, provido por Juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 61 - Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Art. 62 - O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA E DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 63 - A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Art. 64 - Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 65 - Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.
§ 1º - Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.
§ 2º - A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

PDF Complete
Your complimentary use period has ended. Thank you for using PDF Complete.
Click Here to upgrade to Unlimited Pages and Expanded Features

§ 3º - SerÃo objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiçncia de instruÇÃo e julgamento poderÃo ser gravados em fita magnãtica ou equivalente.

Art. 66 - A citaÇÃo será pessoal e far-se-á no prº prio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.
Parágrafo ùnico - NÃo encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peÇas existentes ao Juízo comum para adoÇÃo do procedimento previsto em lei.

Art. 67 - A intimaÇÃo far-se-á por correspondçncia, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepÇÃo, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiÇa, independentemente de mandado ou carta precatº ria, ou ainda por qualquer meio idí neo de comunicaÇÃo.
Parágrafo ùnico - Dos atos praticados em audiçncia considerar-se-Ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Art. 68 - Do ato de intimaÇÃo do autor do fato e do mandado de citaÇÃo do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertçncia de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor pùblico.

SEÇÃO II
DA FASE PRELIMINAR

Art. 69 - A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrçncia lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor de fato e a vítima, providenciando-se as requisiÇões dos exames periciais necessários.
Parágrafo ùnico - Ao autor do fato que, apº s a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, nÃo se imporá prisÃo em flagrante, nem se exigirá fianÇa.

Art. 70 - Comparecendo o autor do fato e a vítima, e nÃo sendo possível a realizaÇÃo imediata da audiçncia preliminar, será designada data prº xima, da qual ambos sairÃo cientes.

Art. 71 - Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimaÇÃo e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta Lei.

Art. 72 - Na audiçncia preliminar, presente o representante do Ministãrio Pùblico, o autor do fato e a vítima e, se possível o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composiÇÃo dos danos e da aceitaÇÃo da proposta de aplicaÇÃo imediata de pena nÃo privativa de liberdade.

Art. 73 - A conciliaÇÃo será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientaÇÃo.

PDF Complete
Your complimentary use period has ended. Thank you for using PDF Complete.
Click Here to upgrade to Unlimited Pages and Expanded Features

ParÒgrafo ønico - Os conciliadores sáo auxiliares da Justiãa, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre baicharŁis em Direito, excluºdos os que exerãam funãóes na administraãáo da Justiãa Criminal.

Art. 74 - A composiãáo dos danos civis serÕreduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentenãa irrecorrºvel, terÕ eficÒcia de tºtulo a ser executado no juºzo civil competente.
ParÒgrafo ønico - Tratando-se de aãáo penal de iniciativa privada ou de aãáo penal pøblica condicionada —representaãáo, o acordo homologado acarreta a renøncia ao direito de queixa ou representaãáo.

Art. 75 - Náo obtida a composiãáo dos danos civis, serÕdada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representaãáo verbal, que serÕreduzida a termo.
ParÒgrafo ønico - O náo oferecimento da representaãáo na audiéncia preliminar náo implica decadéncia do direito, que poderÕser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76 - Havendo representaãáo ou tratando-se de crime de aãáo penal pøblica incondicionada, náo sendo caso de arquivamento, o MinistŁrio Pøblico poderÕ propor a aplicaãáo imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.
§ 1º - Nas hipæteses de ser a pena de multa a ønica aplicÕvel, o Juiz poderÕreduzi-la atŁ a metade.
§ 2º - Náo se admitirÕa proposta se ficar comprovado:
I - ter sido o autor da infraãáo condenado, pela prÒtica de crime, —pena privativa de liberdade, por sentenãa definitiva;
II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicaãáo de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;
III - náo indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstÚncias, ser necessÒria e suficiente a adoãáo da medida.
§ 3º - Aceita a proposta pelo autor da infraãáo e seu defensor, serÕsubmetida —apreciaãáo do Juiz.
§ 4º - Acolhendo a proposta do MinistŁrio Pøblico aceita pelo autor da infraãáo, o Juiz aplicarÕa pena restritiva de direitos ou multa, que náo importarÕem reincidéncia, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefºcio no prazo de cinco anos.
§ 5º - Da sentenãa prevista no parÒgrafo anterior caberÕa apelaãáo referida no art. 82 desta Lei.
§ 6º - A imposiãáo da sanãáo de que trata o § 4º deste artigo náo constarÕde certidáo de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e náo terÕefeitos civis, cabendo aos interessados propor aãáo cabºvel no juºzo cºvel.

SEÇÃO III
DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Art. 77 - Na aãáo penal de iniciativa pøblica, quando náo houver aplicaãáo de pena, pela auséncia do autor do fato, ou pela náo ocorréncia da hipætese prevista no art. 76 desta Lei, o MinistŁrio Pøblico oferecerÕao Juiz, de imediato, denøncia oral, se náo houver necessidade de diligéncias imprescindºveis.

PDF Complete
Your complimentary use period has ended. Thank you for using PDF Complete.
Click Here to upgrade to Unlimited Pages and Expanded Features

§ 1º - Para o oferecimento da denøncia, que serÕ elaborada com base no termo de ocorréncia referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquŁrito policial, prescindir-se-Õ do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim mŁdico ou prova equivalente.
§ 2º - Se a complexidade ou circunstÂncias do caso náo permitirem a formulaãáo da denøncia, o MinistŁrio Pøblico poderÕ requerer ao Juiz o encaminhamento das peãas existentes, na forma do parÕgrafo ønico do art. 66 desta Lei.
§ 3º - Na aãáo penal de iniciativa do ofendido poderÕ ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstÂncias do caso determinam a adoãáo das providéncias previstas no parÕgrafo ønico do art. 66 desta Lei.

Art. 78 - Oferecida a denøncia ou queixa, serÕ reduzida a termo, entregando-se cæpia ao acusado, que com ela ficarÕ citado e imediatamente cientificado da designaãáo de dia e hora para a audiéncia de instruãáo e julgamento, da qual tambŁm tomaráo ciéncia o MinistŁrio Pøblico, o ofendido, o responsÕvel civil e seus advogados.
§ 1º - Se o acusado náo estiver presente, serÕ citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei e cientificado da data de audiéncia de instruãáo e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimaãáo, no mºnimo cinco dias antes de sua realizaãáo.
§ 2º - Náo estando presentes o ofendido e o responsÕvel civil, seráo intimados nos termos do art. 67 desta Lei para comparecerem Ó audiéncia de instruãáo e julgamento.
§ 3º - As testemunhas arroladas seráo intimadas na forma prevista no art. 67 desta Lei.

Art. 79 - No dia e hora designados para a audiéncia de instruãáo e julgamento, se na fase preliminar náo tiver havido possibilidade de tentativa de conciliaãáo e de oferecimento de proposta pelo MinistŁrio Pøblico, proceder-se-Õ nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei.

Art. 80 - Nenhum ato serÕ adiado, determinando o Juiz quando imprescindºvel, a conduãáo coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 81 - Aberta a audiéncia, serÕ dada a palavra ao defensor para responder Ó acusaãáo, apæs o que o Juiz, receberÕ ou náo, a denøncia ou queixa; Havendo recebimento, seráo ouvidas a vºtima e as testemunhas de acusaãáo e defesa. Interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e a prolaãáo da sentenãa.
§ 1º - Todas as provas seráo produzidas na audiéncia de instruãáo e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes, ou protelatærias.
§ 2º - De todo o ocorrido na audiéncia serÕ lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiéncia e a sentenãa.
§ 3º - A sentenãa, dispensado o relatærio, mencionarÕ os elementos de convicãáo do Juiz.

Art. 82 - Da decisáo de rejeiãáo da denøncia ou queixa e da sentenãa caberÕ apelaãáo, que poderÕ ser julgada por turma composta de trés Juºzes em exercºcio no primeiro grau de jurisdiãáo, reunidos na sede do Juizado.
§ 1º - A apelaãáo serÕ interposta no prazo de dez dias, contados da ciéncia da sentenãa pelo MinistŁrio Pøblico, pelo rŁu e seu defensor, por petiãáo escrita, da qual constaráo as razóes e o pedido do recorrente.

PDF Complete
Your complimentary use period has ended. Thank you for using PDF Complete.
Click Here to upgrade to Unlimited Pages and Expanded Features

§ 2º - O recorrido serÕintimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
§ 3º - As partes poderÚo requerer a transcriáÚo da gravaáÚo da fita magnçtica a que alude o § 3º do art. 65 desta Lei.
§ 4º - As partes serÚo intimadas da data da sessÚo de julgamento pela Imprensa.
§ 5º - Se a sentenáa for confirmada pelos prí prios fundamentos, a sł mula do julgamento servirÕde ací rdÚo.

Art. 83 - CaberÚo embargos de declaraáÚo quando, em sentenáa ou ací rdÚo, houver obscuridade, contradiáÚo, omissÚo ou dł vida.
§ 1º - Os embargos de declaraáÚo serÚo opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciŁncia da decisÚo.
§ 2º - Quando opostos contra sentenáa, os embargos de declaraáÚo suspenderÚo o prazo para o recurso.
§ 3º - Os erros materiais podem ser corrigidos de ofâcio.

SEÇÃO IV
DA EXECUÇÃO

Art. 84 - Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-Õ mediante pagamento na Secretaria do Juizado.
ParÕgrafo ł nico - Efetuado o pagamento, o Juiz declararÕ extinta a punibilidade, determinando que a condenaáÚo nÚo fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisiáÚo judicial.

Art. 85 - NÚo efetuado o pagamento de multa, serÕfeita a conversÚo em pena privativa de liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei.

Art. 86 - A execuáÚo das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, serÕprocessada perante o í rgÚo competente, nos termos da lei.

SEÇÃO V
DAS DESPESAS PROCESSUAIS

Art. 87 - Nos casos de homologaáÚo do acordo civil e aplicaáÚo de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 74 e 76, § 4º), as despesas processuais serÚo reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

SEÇÃO VI
DISPOSIÇ—ES FINAIS

Art. 88 - Alçm das hipí teses do Cí digo Penal e da legislaáÚo especial, dependerÕ de representaáÚo a aáÚo penal relativa aos crimes de lesæes corporais leves e lesæes culposas.

PDF Complete
Your complimentary use period has ended. Thank you for using PDF Complete.
Click Here to upgrade to Unlimited Pages and Expanded Features

Art. 89 - Nos crimes em que a pena mºnima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou náo por esta Lei, o MinistŁrio Pøblico, ao oferecer a denøncia, poderÚpropor a suspensáo do processo, por dois a quatro anos desde que o acusado náo esteja sendo processado ou náo tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensáo condicional da pena (art. 77 do Cædigo Penal).
§ 1º - Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presenãa do Juiz, este, recebendo a denøncia, poderÚsuspender o processo, submetendo o acusado a perºodo de prova, sob as seguintes condiãóes:
I - reparaãáo do dano, salvo impossibilidade de fazé-lo;
II - proibiãáo de freqßentar determinados lugares;
III - proibiãáo de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorizaãáo do Juiz;
IV - comparecimento pessoal e obrigatærio a juºzo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.
§ 2º - O Juiz, poderÚespecificar outras condiãóes a que fica subordinada a suspensáo, desde que adequadas ao fato e Õsituaãáo pessoal do acusado.
§ 3º - A suspensáo serÚrevogada se, no curso do prazo, o beneficiÁrio vier a ser processado por outro crime ou náo efetuar, sem motivo justificado, a reparaãáo do dano.
§ 4º - A suspensáo poderÚser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenãáo, ou descumprir qualquer outra condiãáo imposta.
§ 5º - Expirado o prazo sem revogaãáo, o Juiz declararÚextinta a punibilidade.
§ 6º - Náo correrÚa prescriãáo durante o prazo de suspensáo do processo.
§ 7º - Se o acusado náo aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirÚem seus ulteriores termos.

Art. 90 - As disposiãóes desta Lei náo se aplicam aos processos penais cuja instruãáo jÚ estiver iniciada.

Art. 91 - Nos casos em que esta Lei passa a exigir representaãáo para a propositura da aãáo penal pøblica, o ofendido ou seu representante legal serÚintimado para oferecé-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadéncia.

Art. 92 - Aplicam-se subsidiariamente as disposiãóes do Cædigo Penal e de Processo Penal, no que náo forem incompatºveis com esta Lei.

CAP¸TULO IV
DISPOSIÇ—ES FINAIS COMUNS

Art. 93 - Lei Estadual disporÚsobre o Sistema de Juizados Especiais Cºveis e Criminais, sua organizaãáo, composiãáo e competéncia.

Art. 94 - Os serviãos de cartærio poderáo ser prestados, e as audiéncias realizadas fora da sede da comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalaãóes de prŁdios pøblicos, de acordo com audiéncias previamente anunciadas.

Art. 95 - Os Estados, Distrito Federal e Territærios criaráo e instalaráo os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigéncia desta Lei.

Your complimentary use period has ended. Thank you for using PDF Complete.
Click Here to upgrade to Unlimited Pages and Expanded Features

Art. 96 - Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias apº s a sua publicaÚÕo.

Art. 97 - Ficam revogadas a Lei n.º 4.611, de 2 de abril de 1965 e a Lei n.º 7.244, de 7 de novembro de 1984.

Brasdia, 26 de setembro de 1995; 174º da Independçncia e 107º da Repõblica

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

<Figura>